EMENDA ADITIVA N°008 AO PROJETO DE LEI N°037/2021 – Poder Executivo

EMENTA: "ACRESCENTA REDAÇÃO NO ART. 1°, DO PROJETO DE LEI N°. 037/2021, DO PODER EXECUTIVO, QUE TRATA SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°. 1.870/2017, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS DE COMPETÊNCIA DA SEMAP, ATRAVÉS DA GERÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

EMENDA ADITIVA N° AO PROJETO DE LEI N° 037/2021, do Poder Executivo:

Art. 1° – O artigo 1° do Projeto de Lei n° 037/2021 do Poder Executivo, ao alterar o parágrafo único e caput, do Art. 30, da Lei Municipal n°. 1870/2017, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 1° - Inclui o §1° e altera a redação do parágrafo único e do caput, todos do Art. 30, da Lei Municipal n°. 1.870/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 30 Cabe à SEMAP, se conveniente, a responsabilidade de cadastrar pessoas jurídicas interessadas em executar a coleta programada regular de resíduos sólidos urbanos (RSU), estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento, observadas as normas regulamentares do INEA-RJ.

§1° O(s) catador(es) ou reciclador(es), como profissional autônomo ou associado de cooperativa, interessados em executar a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) reutilizável e/ou reciclável definidos no artigo 8°, desta Lei, serão cadastrados pela SEMAP, observadas as normas regulamentares do INEA-RJ.

§2° As pessoas jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada regular, bem como o(s) catador(es) ou reciclador(es), como profissional autônomo ou associado de cooperativa, deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela SEMAP, sob pena de perder o credenciamento e sofrer as penalizações legais.

Art. 2° – Adiciona o parágrafo único, no Art. 31, da Lei Municipal n°. 1.870/2017, com a seguinte redação:

" Art. 31. (...)

Parágrafo único: O(s) catador(es) ou reciclador(es), como profissional autônomo ou associado de cooperativa que cata, seleciona e transporta material reciclável nas vias públicas e nos estabelecimentos públicos ou privados para venda ou uso próprio, serão abrangidos pelas normas e

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

procedimentos da gestão de resíduos sólidos urbanos (RSU) definidos no artigo 8°, desta Lei que sejam reutilizável e/ou reciclável.

Art. 3° - Com a aprovação da presente emenda os artigos 2°, 3° e 4° da proposição original deverão ser renumerados para artigo 3°, 4° e 5°, respectivamente.

Art. 3° - As alterações textuais propostas passarão a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões,04 de agosto de 2021.

Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

A *priori*, se faz necessário destacar que da redação do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo verifica-se a exclusão da pessoa física do cadastramento da SEMAP para realizar qualquer tipo de coleta de resíduos sólidos, o que, *s.m.j.*, não parecer estar alinhado com as normas ambientais e com os princípios que norteiam a sustentabilidade.

A legislação ambiental relativa à prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos, abrangida pela **Norma Operacional NOP-INEA-26**, de 29 de abril de 2015 – Licenciamento das atividades de coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos (Classe I) e não perigosos (Classes II A e II B) e pela **Norma Operacional NOP-INEA-35**, de 13 de março de 2018 – Norma Operacional para o Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR, NÃO exclui do credenciamento as pessoas físicas.

Ao revés, vejamos que ao identificar "Receptor", dispõe que este poderá ser toda pessoa física ou jurídica que recebe resíduos para recuperação, reutilização, reciclagem, tratamento, eliminação e disposição final.

Até porque abrange como RSU o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

com características não perigosas, proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais; o lixo oriundo de feiras livres; o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas (parques, praias, praças e demais espaços públicos) e os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros.

Sendo certo que, de acordo com a PNRS (Política Nacional de Resíduos Sólidos) – instituída pela Lei 12.305/2010, os catadores e catadoras de materiais recicláveis possuem um papel crucial para a implementação e funcionamento da coleta seletiva dando andamento a uma cadeia sustentável com a possibilidade de reaproveitamento e reciclagem de produtos inutilizados, além de gerar renda para catadores que sobrevivem dessa atividade.

Devemos ter a visão de contribuir para a construção de uma sociedade comprometida com a questão ambiental, o desenvolvimento social e cultural de todos os catadores e catadoras de materiais recicláveis para, além do discurso, partir de conhecimentos e práticas diversas para inovar na sustentabilidade e na reciclagem dos resíduos sólidos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa. Sendo certo que o Município possui competência para editar normas que disciplinem os assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

e a estadual nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e artigos 14, I, alíneas "e" e "o", e inciso XV, da Lei Orgânica do Município.

Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local, conforme se verifica do julgamento ocorrido em 2017, Recurso Extraordinário nº 194.704/MG:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. **INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).
> 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.
> 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
> (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.704 MINAS GERAIS. REDATOR: MIN. EDSON FACHIN. Plenário. 29/06/2017)

Não menos, é assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Assim, afirma que a presente matéria além de não estar relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, a inciativa por parte deste vereador signatário, por sua vez, também encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida no Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
>
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Merece destaque, por fim, o disposto nas alíneas "e" e "o", do inciso I e inciso XV, todos do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, onde prevê expressamente que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias de ordenamento, uso e ocupação do solo urbano, mas, também, em outros assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual, notadamente à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e às políticas públicas do Município.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Rio das Ostras, RJ, 04 de agosto de 2021.



Carlos Augusto Carvalho Balthazar

Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br